



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	_____
	Rubrica

Processo n.º 13857.000242/92-75

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.260

Recurso n.º : 96.400

Recorrente : REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA.

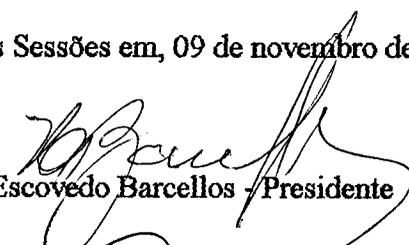
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

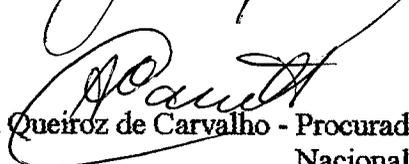
PROCESSO FISCAL - Petição apresentada, à guisa de recurso, que não guarda correlação com a matéria de que trata o processo. **Não conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões em, 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13857.000242/92-75

Recurso n.º : 96.400

Acórdão n.º : 202-07.260

Recorrente : REFRATÁRIOS SÃO CARLOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, onde se exige o pagamento de 107.633,04 UFIR, relativo ao IPI não recolhido no prazo legal.

A infração encontra-se, assim, descrita pela fiscalização (Auto de Infração de fls. 03):

"Dos exames realizados ficou constatado que a empresa no período de janeiro de 1991 a maio de 1992, escriturou o livro mod. 8 (Registro de Apuração do IPI) deixando contudo de recolher o imposto devido, como também fazer constar os débitos nas respectivas DCTFs."

Devidamente cientificada, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 60, onde não contesta a acusação de falta de recolhimento do imposto lançado, alegando, apenas, que não declara o tributo ao órgão arrecadador, tendo em vista que se encontrava suspensa a apresentação das DCTFs.

Em Decisão de fls. 64/65, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, tendo baseado sua decisão nos seguintes argumentos:

"Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente impugnação é meramente protelatória e visa tão somente retardar o recolhimento do tributo.

No mérito, há que se rejeitar os argumentos oferecidos pela impugnante, porquanto destituídos de suporte legal.

O auto de infração, ora contestado, foi embasado na falta de recolhimento do tributo e a penalidade aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 364 do RIPI/82, visto que apurada no curso de ação fiscal, sendo irrelevante o tributo estar ou não declarado.

Quanto a suspensão da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a Instrução Normativa DRF nr 47/91, suspendeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13857.000242/92-75

Acórdão n.º: 202-07.260

o cumprimento de uma obrigação acessória, o que não elide o cumprimento da obrigação principal, ou seja, pagar o tributo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **INDEFERI-LA**, **MANTENDO** o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

À A.R.F. SÃO CARLOS para as providências de sua alçada, inclusive cientificar a autuada desta decisão mediante entrega de cópia, intimando-a a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as quantias a que ficou obrigada."

Tomando ciência do decisório, a interessada apresentou a Petição de fls. 70, n a qual limita-se a dizer:

"Por intermédio desta, solicitamos o enquadramento do Processo em referência na Medida Provisória N.º 335, de 27/07/1993, do Banco Central - D.O.U. de 28/07/1993 com redução da multa de ofício e dispensa de honorários advocatícios."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13857.000242/92-75

Acórdão n.º: 202-07.260

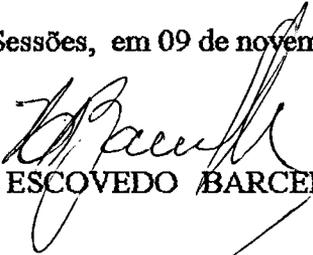
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, inexistente matéria pendente de apreciação por parte deste Colegiado.

Isto, tendo em vista que a Petição de fls. 70 não passa de um simples requerimento em que a empresa solicita seja-lhe concedida a redução da multa, conforme previsto na "Medida Provisória n.º 335, de 27/07/1993, do Banco Central", a qual, sobre não guardar qualquer correlação com o caso de que trata o presente processo, deve ser apreciada pela DRF da jurisdição da recorrente, foro competente para tanto.

Assim, voto no sentido de que não se conheça da Petição de fls. 70, recebida à guisa de recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS